

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

EDITAL Nº 57/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2025

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB

RECORRENTE: [RAZÃO SOCIAL]

CNPJ: [●]

RECORRIDA: ENGPSE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

OBJETO: Serviços de engenharia de manutenção de cabine primária/subestações, conforme Edital e Termo de Referência.

BARUERI/SP, 11 de agosto de 2026

À

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB

A/C PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 08/2026 - Edital nº 57/2026

Processo Administrativo nº 56/2025

ALEXANDRO JONATA MARQUES, inscrita no CNPJ sob nº **44.013.912/0001-73**, já qualificada no certame, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 10 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou/classificou a proposta e habilitou a empresa ENGPSE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O presente recurso foi estruturado para enfrentar, de maneira técnica e juridicamente delimitada, a suficiência da demonstração de exequibilidade apresentada pela vencedora, sem pretender transformar o orçamento administrativo em preço mínimo,

impor custos internos de concorrente ou criar requisitos de habilitação não previstos no instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível porque impugna atos de julgamento/classificação da proposta e de habilitação, hipóteses expressamente contempladas pelo item 10 do Edital nº 57/2026 e pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O item 10.2 do Edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. O item 10.3.1 determina que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o item 10.3.3 fixa o termo inicial das razões recursais na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação/inabilitação.

Referência: Edital nº 57/2026, itens 10.2, 10.3.1 e 10.3.3.

No caso concreto, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema, conforme registro eletrônico do certame, e apresenta estas razões dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no edital, cujo termo final ocorre em 11/08/2026.

Assim, preenchidos os marcos de data constantes do sistema, o presente recurso deve ser conhecido como tempestivo.

A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal porque participou do certame e a decisão impugnada interfere diretamente em sua posição na ordem de classificação e no prosseguimento da licitação.

O item 10.8 do Edital determina que o recurso e o pedido de reconsideração tenham efeito suspensivo do ato ou decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente. Requer-se, portanto, a observância expressa desse efeito suspensivo.

Referência: Edital nº 57/2026, itens 10.4 a 10.10; Lei nº 14.133/2021, art. 165.

II - SÍNTESE DO CERTAME E DOS FATOS RELEVANTES

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 08/2026, Edital nº 57/2026, promovido pela FIEB para contratação de serviços de engenharia de manutenção de cabine primária, em único item, conforme condições, quantitativos e exigências do edital e de seus anexos.

Referência: Edital nº 57/2026, item 1.1.

O orçamento estimado da Administração é de R\$ 120.427,20. Ao final da etapa competitiva, a ENGPSE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. apresentou proposta readequada de R\$

28.500,00, equivalente a aproximadamente 23,67% do orçamento e a deságio aproximado de 76,33%.

O parâmetro correspondente a 75% do orçamento é de R\$ 90.320,40. A oferta vencedora situa-se, portanto, R\$ 61.820,40 abaixo desse parâmetro. A própria documentação de exequibilidade apresentada pela ENGPSE reconhece o orçamento administrativo, o parâmetro de 75% e o preço final de R\$ 28.500,00.

A vencedora apresentou memória de mão de obra, insumos e serviços, BDI, escopo técnico, metodologia e produtividade para justificar a execução. A controvérsia ultrapassou, assim, a simples comparação percentual: passou a ser a suficiência concreta da prova produzida para demonstrar que o escopo integral pode ser executado por R\$ 28.500,00.

O objeto não é manutenção elétrica genérica. A documentação técnica da FIEB prevê intervenções em instalações de média tensão, transformadores, aterramento, cabos e terminações, ensaios, termografia, segurança, manobras, relatórios e restabelecimento operacional.

III - DA EXATA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO

A Recorrente não sustenta a desclassificação automática apenas porque a proposta está abaixo de 75% do orçamento. A jurisprudência recente do TCU, notadamente o Acórdão 465/2024-Plenário, trata o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 como presunção relativa e assegura ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade.

A Recorrente adota exatamente essa premissa: a oportunidade foi concedida, a ENGPSE apresentou documentos e, agora, esses documentos precisam ser avaliados quanto à suficiência material.

Declaração de exequibilidade não se confunde com demonstração de exequibilidade.

Também não cabe transferir à Recorrente o dever de provar fatos negativos e internos da empresa vencedora, como inexistência de equipamentos próprios, fornecedores vantajosos, equipe produtiva ou laboratório de baixo custo. Se tais vantagens são utilizadas como fundamento para justificar o preço, cabe à empresa que delas se beneficia demonstrar sua existência e pertinência econômica.

A Recorrente não fixa “preço correto” para a ENGPSE. Quando questiona R\$ 250,00 por análise de óleo, por exemplo, não afirma que o serviço necessariamente custa valor superior;

sustenta que deve ser demonstrado se os R\$ 250,00 abrangem todos os parâmetros exigidos no TR. O mesmo raciocínio se aplica às demais rubricas.

IV - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

A controvérsia não se esgota na existência formal de uma planilha. É indispensável verificar se a decisão administrativa que aceitou a proposta enfrentou tecnicamente as premissas que permitiram reduzir o orçamento de R\$ 120.427,20 para R\$ 28.500,00.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza nem a desclassificação automática por preço reduzido, nem a conclusão inversa de que a simples apresentação de memória de custos torne a proposta automaticamente exequível. Quando há elementos objetivos de dúvida, a conclusão administrativa deve ser motivada e apoiada em exame material.

O edital, inclusive, admite manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada para avaliação do atendimento às especificações do objeto. Em contratação que envolve média tensão, transformadores, ensaios e segurança, essa manifestação técnica é especialmente relevante.

A Administração não precisa escolher entre “acreditar” na Recorrente ou “acreditar” na Recorrida. Ela pode e deve verificar.

V - DA INSUFICIÊNCIA MATERIAL DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A proposta da ENGPSE contém valores e rubricas, porém diversos pontos não vêm acompanhados de elementos suficientes para reconstruir as premissas que tornam os números confiáveis.

5.1 - Pontos centrais da composição

- 40 horas totais de técnico eletrotécnico, 40 horas de eletricista NR-10 SEP e 40 horas de auxiliar para o conjunto das mobilizações;
- 10 horas totais de engenheiro eletricista/responsável técnico;
- R\$ 200,00 para interface com concessionária nas cinco mobilizações;
- R\$ 300,00 para manobra, bloqueio, detector de tensão e aterramento provisório;
- R\$ 400,00 para inspeção termográfica das seis unidades;
- R\$ 600,00 para filtragem/complementação de óleo dos quatro transformadores a óleo;
- R\$ 1.000,00 para quatro coletas/análises de óleo;
- R\$ 150,00 para ART/RTT e taxas correspondentes;
- 25% uniformes de encargos na memória de mão de obra, sem abertura suficientemente demonstrada nos documentos examinados.

Nenhuma dessas rubricas deve ser julgada apenas pelo fato de ser baixa. A questão é se sua origem econômica, técnica e temporal está demonstrada e se o conjunto sustenta o preço final sem redução de escopo, alteração de metodologia ou majoração posterior.

VI - DA PRODUTIVIDADE DECLARADA E DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA TEMPORAL SUFICIENTE

A ENGPSE considera cinco mobilizações físicas para seis unidades e 40 horas totais para os principais profissionais operacionais. Isso equivale, em essência, a aproximadamente oito horas por mobilização.

A Recorrente não sustenta que oito horas sejam abstratamente impossíveis. Sustenta que a documentação não demonstra como as etapas obrigatórias são distribuídas temporalmente dentro dessa janela.

6.1 - Etapas cuja distribuição deve ser demonstrada

- preparação e APR;
- interface com concessionária/desligamento, quando aplicável;
- manobra e seccionamento;
- bloqueio e impedimento de reenergização;
- constatação de ausência de tensão;
- aterramento temporário;
- liberação técnica;
- termografia;
- manutenção preventiva;
- ensaios e medições;
- intervenções em transformadores;
- testes finais;
- retirada do aterramento;
- recomposição e energização controlada;
- liberação final.

A unidade Belval demanda tratamento específico, pois a empresa pretende atender cabine primária e cabine secundária na mesma mobilização. A redução de uma viagem é vantagem logística legítima, mas não elimina a segunda unidade técnica.

A memória deve distinguir atividades simultâneas das necessariamente sequenciais. Alta produtividade pode ser legítima; precisa apenas ser demonstrada.

VII - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE MATERIAL DOS ATESTADOS

A Recorrente não exige atestados idênticos ao objeto. O que se requer é compatibilidade material com a natureza e a complexidade tecnológica e operacional das parcelas cuja comprovação foi exigida.

Entre os documentos apresentados há experiência relativa a UPS/nobreak de 10 kVA e serviços relacionados a gerador/chave de transferência. Tais documentos podem comprovar experiência no setor elétrico, mas não devem ser automaticamente equiparados a manutenção de cabine primária/subestação de média tensão sem exame de seu conteúdo técnico.

7.1 - Elementos a serem correlacionados

- equipamento/instalação atendida;
- nível de tensão;
- potência instalada;
- existência de cabine primária/subestação;
- transformadores envolvidos;
- manobras realizadas;
- ensaios executados;
- responsável técnico e ART/acervo correlato, quando pertinente;
- período, quantitativos e local de execução;
- compatibilidade com as parcelas exigidas pelo edital.

A diligência pode esclarecer fato preexistente por contratos, notas fiscais, ARTs, acervo profissional ou confirmação do emitente. Não pode criar capacidade técnica que não existia na data pertinente.

VIII - DA MÃO DE OBRA, ENCARGOS, NORMA COLETIVA E TRATAMENTO DA PERICULOSIDADE

A ENGPSE atribuiu R\$ 13.437,50 à mão de obra e encargos e aplicou percentual uniforme de 25%. A Recorrente não afirma, sem a identificação do enquadramento sindical efetivamente aplicável, que esse percentual viole determinada Convenção Coletiva. Sustenta, porém, que a exequibilidade trabalhista não pode ser aferida sem conhecer os CBOs utilizados, os salários-base, o instrumento coletivo vigente, os benefícios e os adicionais efetivamente considerados na formação do preço.

8.1 - DO CBO, ENQUADRAMENTO SINDICAL E INSTRUMENTO COLETIVO UTILIZADOS

A verificação deve ser feita sobre o enquadramento efetivamente adotado pela vencedora, e não sobre uma convenção presumida pela Recorrente. Para tanto, requer-se que a ENGPSE informe e demonstre:

- Código Brasileiro de Ocupações (CBO) considerado para cada função constante da planilha, especialmente Técnico Eletrotécnico, Eletricista NR-10 SEP e Auxiliar Técnico;
- correspondência entre as atividades efetivamente atribuídas a cada trabalhador na metodologia da ENGPSE e a ocupação/CBO utilizada na composição do custo;
- instrumento coletivo vigente efetivamente utilizado na formação da proposta, com identificação do sindicato profissional, entidade patronal e base territorial;
- pisos salariais e salários-base adotados para cada função;
- benefícios obrigatórios previstos no instrumento coletivo aplicável;
- jornada considerada e tratamento do trabalho aos sábados;
- memória analítica do percentual uniforme de 25% de encargos;
- tratamento da eventual periculosidade, conforme função, atividade e exposição efetivamente consideradas;
- custo-hora de cada função e forma de apropriação dos respectivos reflexos.

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO é referência oficial para identificação das ocupações no mercado de trabalho. As descrições ocupacionais das funções elétricas e de engenharia reforçam a necessidade de compatibilizar as atividades efetivamente atribuídas na metodologia com a função utilizada na composição da mão de obra. O CBO, isoladamente, não fixa salário nem define o enquadramento sindical; por isso, a análise deve ser completada pelo instrumento coletivo efetivamente aplicável.

Não se afirma automaticamente que o trabalho aos sábados gere horas extraordinárias, nem que todos os trabalhadores recebam adicional de periculosidade durante toda a jornada. Também não se atribui, sem prova, determinada CCT à ENGPSE. O que se requer é que a própria vencedora revele a premissa jurídica e econômica efetivamente utilizada, permitindo à Administração confrontá-la com a legislação e o instrumento coletivo vigente.

8.2 - DA NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE A PLANILHA E O INSTRUMENTO COLETIVO VIGENTE

A pesquisa externa identificou instrumento coletivo anteriormente registrado no sistema Mediador envolvendo entidades sindicais do setor de instalações elétricas e trabalhadores da energia elétrica com abrangência territorial em Barueri/SP. Como o instrumento localizado tinha vigência encerrada em 31/12/2025, ele não é utilizado neste recurso como prova de violação da proposta de 2026. Ao contrário, esse dado reforça a necessidade de a ENGPSE indicar qual instrumento coletivo vigente efetivamente utilizou na data da proposta.

Somente após essa identificação será tecnicamente possível confrontar pisos, benefícios, jornada, adicionais e demais parcelas com os salários-hora e com o percentual de 25% constante da memória de custos. Se a composição já contemplar integralmente as parcelas aplicáveis, o ponto estará superado. Se houver omissão material, deverá ser avaliado o impacto cumulativo sobre a exequibilidade global.

8.3 - DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA INDICADO NO EDITAL

O item 1.1 do Edital qualifica expressamente o objeto como serviço de engenharia a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A Recorrente não pretende extrair dessa expressão consequência automática não disciplinada nos demais anexos, mas a cláusula não pode ser simplesmente desconsiderada na análise da proposta.

Se a Administração entende que a expressão possui alcance literal para esta contratação, deve verificar e motivar a compatibilidade da estrutura de apenas 40 horas por profissional operacional e 10 horas de engenheiro com o regime previsto. Se entende que o termo possui alcance distinto no contexto do objeto, esse entendimento também deve constar expressamente da decisão, para preservar vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim, requer-se esclarecimento específico da FIEB sobre o alcance do regime de dedicação exclusiva indicado no item 1.1 e sua repercussão na composição de mão de obra apresentada pela vencedora.

IX - DA NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL E CUMULATIVA DA COMPOSIÇÃO

A exequibilidade não pode ser avaliada por itens isolados. A conclusão depende do conjunto simultâneo das premissas que permitem chegar a R\$ 28.500,00.

A memória de BDI indica lucro de apenas 3,55% e reserva de riscos de 0,50%. Pequenas diferenças em várias rubricas podem, cumulativamente, consumir a margem disponível.

O TCU, no Acórdão 379/2024-Plenário, destacou que a conclusão pela inexecuibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não apenas de itens isolados. Essa orientação deve ser aplicada em ambos os sentidos: nem um item baixo isolado prova inexecuibilidade, nem várias lacunas podem ser desconsideradas isoladamente sem conclusão global.

9.1 - Teste de sensibilidade sugerido

- impacto de horas adicionais tecnicamente necessárias;
- impacto de maior participação do engenheiro;
- impacto de parcelas trabalhistas não compreendidas nos 25%;
- impacto de locação/calibração de instrumentos não comprovadamente próprios;
- impacto de laboratório ou análise com escopo superior ao considerado;
- impacto de material/óleo de complementação e filtragem;
- impacto do tempo de espera da concessionária sobre a equipe mobilizada.

9.2 - DA GARANTIA ADICIONAL PREVISTA NO ART. 59, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021

Há ainda consequência legal autônoma que deve ser observada caso a ENGPSE permaneça vencedora. O art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina, nas contratações de obras e serviços de engenharia, garantia adicional quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

No presente caso, 85% de R\$ 120.427,20 correspondem a R\$ 102.363,12. Considerando a proposta de R\$ 28.500,00, a diferença é de R\$ 73.863,12. Assim, se mantida a proposta vencedora, deverá ser observada a garantia adicional legalmente exigível, sem prejuízo das demais garantias eventualmente previstas.

Esse ponto não substitui nem resolve a análise de exequibilidade; constitui obrigação legal independente, cuja observância deve constar do prosseguimento do certame caso a proposta seja mantida.

X - DOS EQUIPAMENTOS, CALIBRAÇÕES, ENSAIOS E ANÁLISES LABORATORIAIS

A proposta declara incluir equipamentos e instrumentos calibrados e contempla câmera termográfica, megôhmetro, micro-ohmímetro, terrômetro, TTR, detector de tensão e recursos para aterramento e filtragem.

Equipamentos próprios podem ter custo apropriado muito inferior ao de locação integral, o que é legítimo. Entretanto, se essa condição é fundamento da exequibilidade, pode ser demonstrada por identificação e disponibilidade dos equipamentos e respectivos certificados quando aplicáveis.

10.1 - Documentos objetivos pertinentes

- relação dos instrumentos;
- marca/modelo/número de série, quando pertinente;
- prova de disponibilidade, sem impor propriedade;
- certificados de calibração e validade aplicável;
- critério de rateio ou custo de locação;
- laboratório responsável pela análise de óleo;
- orçamento/condição comercial e parâmetros abrangidos;
- memória da filtragem/complementação, com equipamento, tempo e insumos.

O TR prevê, quando aplicável, análise físico-química com múltiplos parâmetros. Deve ser confirmado se os R\$ 250,00 por amostra abrangem o escopo efetivamente exigido, e não apenas ensaio simplificado de rigidez dielétrica.

XI - DA SEGURANÇA OPERACIONAL, NR-10/SEP E DA SEQUÊNCIA DE DESENERGIZAÇÃO, ATERRAMENTO E REENERGIZAÇÃO

A segurança operacional integra a exequibilidade. O planejamento da FIEB prevê tramitação com concessionária, manobra, atuação sobre disjuntor e chave seccionadora, profissional habilitado com NR-10 SEP, verificação de tensão, travamento e aterramento provisório antes da liberação da manutenção.

A própria ENGPSE reconhece bloqueio, constatação de ausência de tensão, sinalização, aterramento temporário, testes finais, retirada de aterramento, energização controlada e liberação.

Não há controvérsia sobre a existência dessas etapas. O que deve ser demonstrado é como elas foram temporal e economicamente absorvidas dentro das 40 horas de equipe, 10 horas do engenheiro e R\$ 300,00 atribuídos à rubrica específica de segurança/aterramento.

11.1 - Pontos a validar pela Engenharia da FIEB

- etapas obrigatórias antes da liberação;
- atividades necessariamente sequenciais;
- profissional habilitado responsável por cada fase;
- adequação de detector e conjunto de aterramento;
- compatibilidade entre tempo de segurança e produtividade;
- tratamento do tempo de espera e da concessionária;
- procedimento de testes finais, retirada de aterramento, energização e liberação;
- compatibilidade de Belval com o fluxo integral de segurança.

XII - DA NÃO REALIZAÇÃO DA VISTORIA E DA ASSUNÇÃO DAS PREMISSAS DE PRECIFICAÇÃO

A ENGPSE optou por não realizar vistoria e apresentou declaração substitutiva de conhecimento das condições. Isso não constitui, isoladamente, irregularidade ou motivo de inabilitação.

Todavia, a opção possui efeito probatório: a empresa assumiu formar seu preço sem inspeção presencial e declarou possuir conhecimento suficiente. Assim, eventual desconhecimento ordinário das instalações não pode ser utilizado posteriormente como justificativa genérica para reduzir escopo, ampliar custos ou afastar premissas originalmente adotadas.

A ausência de vistoria reforça a necessidade de demonstrar como foram estimadas, com alta precisão, as horas, materiais, transformadores, filtragem e produtividade por unidade.

XIII - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUALIFICADA E DOS QUESITOS OBJETIVOS

Caso a Administração não entenda suficiente o acervo já existente para decidir pela desclassificação, requer-se diligência técnica, econômico-contábil, trabalhista e documental destinada a testar as premissas da proposta, e não simplesmente a colher nova declaração de exequibilidade.

13.1 - Quesitos à ENGPSE

1. Apresentar cronograma/memória temporal por unidade, distribuindo as 40 horas entre segurança, manutenção, ensaios, transformadores, testes e liberação.
2. Apresentar distribuição das 10 horas do engenheiro entre planejamento, campo, ensaios, testes, relatórios e ART/RTT.
3. Indicar, nos limites juridicamente pertinentes, os profissionais que comporão a equipe e suas qualificações NR-10/SEP/registro profissional.
4. Abrir os 25% de encargos e identificar a norma coletiva utilizada.
5. Explicar o tratamento do trabalho aos sábados e da eventual periculosidade.
6. Identificar instrumentos/equipamentos, disponibilidade e certificados aplicáveis.
7. Demonstrar o critério de rateio ou custo dos instrumentos.
8. Identificar laboratório e apresentar escopo/preço das análises de óleo.
9. Demonstrar a composição da filtragem/complementação de óleo.
10. Detalhar as rubricas de R\$ 200,00 de concessionária e R\$ 300,00 de segurança/aterramento.
11. Detalhar a ART/RTT, quantidade de registros e taxas consideradas.
12. Apresentar cronograma específico para as duas unidades de Belval.

13.2 - Quesitos à área técnica da FIEB

1. É tecnicamente compatível executar integralmente o escopo nas horas declaradas?
2. Quais etapas são necessariamente sequenciais antes e após a manutenção?
3. A execução das duas unidades de Belval na mesma mobilização é compatível com o cronograma?
4. Os ensaios e medições do TR cabem na produtividade declarada?
5. Qual participação do engenheiro é tecnicamente necessária?

6. Os equipamentos indicados são adequados e suficientes?
7. A metodologia contempla integralmente segurança, aterramento, testes finais e liberação?
8. Os parâmetros laboratoriais considerados correspondem ao escopo do TR?

13.3 - Quesitos à análise econômico-contábil/trabalhista

1. A composição de R\$ 13.437,50 de mão de obra e encargos é compatível com a memória aberta e direitos aplicáveis?
2. Os custos diretos, BDI, tributos, riscos e lucro estão coerentemente relacionados?
3. Eventuais diferenças podem ser absorvidas sem majoração de preço e sem alteração substancial?
4. Consideradas conjuntamente as premissas, o custo total permanece dentro dos R\$ 28.500,00?

XIV - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO À RECONSTRUÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

A diligência pode comprovar circunstâncias preexistentes: equipamentos já disponíveis, certificados já existentes, preços laboratoriais já considerados, encargos já embutidos e cronograma subjacente às horas declaradas.

A diligência deve provar a proposta existente; não criar uma proposta tecnicamente diferente após a disputa.

Não deve ser tratada como mero esclarecimento a ampliação substancial das horas, inclusão de profissional indispensável antes não considerado, alteração essencial de metodologia, supressão de atividades, inclusão de custos obrigatórios omitidos ou majoração do preço.

Se a exequibilidade somente se tornar demonstrável após reformulação estrutural da proposta, a Administração deverá avaliar a incidência da consequência editalícia correspondente.

XV - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA

A Administração e os licitantes estão vinculados ao mesmo escopo. A proposta mais barata somente é vantajosa se entregar integralmente aquilo que foi exigido dos demais concorrentes.

Produtividade diferenciada, equipamentos próprios e logística otimizada são legítimos. Não podem, porém, implicar supressão de ensaios, redução de segurança, participação técnica meramente formal ou execução parcial.

A diligência e o julgamento devem preservar isonomia: não se pode permitir que a vencedora, após conhecer as objeções, construa estrutura substancialmente distinta daquela que sustentou o lance final.

XVI - DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSAMENTE MOTIVADA

Caso a Administração mantenha a ENGPSE, requer-se que a decisão enfrente tecnicamente os núcleos controvertidos e indique quais elementos permitiram concluir pela suficiência da proposta.

16.1 - Pontos mínimos da motivação

- 40 horas de equipe;
- 10 horas de engenheiro;
- Belval;
- 25% de encargos e norma coletiva;
- tratamento da periculosidade;
- instrumentos e calibrações;
- laboratório e análise de óleo;
- filtragem/complementação;
- segurança e aterramento;
- ART/RTT;
- compatibilidade dos atestados;
- coerência global entre custos, riscos, lucro e preço final.

Uma decisão limitada a afirmar que “a empresa apresentou planilha e assumiu o risco” não enfrentaria materialmente as questões levantadas.

XVII - DO DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA, DA INSTRUÇÃO ADEQUADA E DO CONTROLE EXTERNO

A partir da apresentação deste Recurso Administrativo, os questionamentos técnicos, econômicos e jurídicos nele contidos passam a integrar formalmente os autos e devem ser apreciados pela autoridade competente. Não se pretende condicionar o resultado do julgamento, mas assegurar que a decisão seja precedida de instrução suficiente e contenha motivação capaz de demonstrar por quais elementos concretos as questões foram consideradas superadas ou procedentes.

17.1 - Da responsabilidade decisória e da impossibilidade de mera remissão à declaração da licitante

A declaração da vencedora de que executará integralmente o objeto não substitui o dever de julgamento da Administração. A aceitação da proposta é ato administrativo e deve resultar de avaliação compatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a complexidade do objeto.

Especialmente diante de oferta correspondente a aproximadamente 23,67% do orçamento, eventual manutenção deverá indicar os elementos técnicos e documentais que sustentam a conclusão de exequibilidade.

17.2 - Do dever de enfrentamento dos núcleos essenciais do recurso

Caso a Administração considere suficientes as 40 horas de equipe, as 10 horas do engenheiro, os encargos de 25%, os custos de termografia, óleo, laboratório, ART/RTT, segurança, equipamentos e os atestados apresentados, deverá indicar a base técnica e documental de cada conclusão. A decisão não precisa acolher a tese da Recorrente, mas deve enfrentar os argumentos capazes de influenciar o resultado do julgamento.

17.3 - Da necessidade de apoio da área técnica

Questões relativas a média tensão, transformadores, manobras, aterramento, ensaios, termografia, produtividade e sequência de segurança dependem de conhecimento especializado. Por isso, requer-se que eventual manutenção da proposta seja precedida de manifestação formal da área técnica competente da FIEB, suficientemente detalhada para integrar a motivação da decisão.

17.4 - Da autoridade superior e do regular processamento recursal

Não havendo reconsideração pela autoridade que proferiu o ato, requer-se a observância integral do rito legal e editalício, com encaminhamento do recurso, acompanhado da motivação pertinente, à autoridade superior competente. O processamento recursal não deve ser esvaziado por decisão meramente formal ou por ato incompatível com o efeito suspensivo reconhecido no edital.

17.5 - Do controle externo pelo tribunal de contas do estado de são paulo

A Recorrente registra, de forma institucional e respeitosa, que os atos do procedimento licitatório estão sujeitos ao controle externo. O art. 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prevê que petições sobre irregularidades em licitações, contratos ou atos administrativos podem ser recebidas como representação. O TCESP também publicou orientações específicas para cadastramento de representações sobre possíveis irregularidades em licitações e contratos.

Essa referência não constitui ameaça pessoal ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à autoridade superior. Trata-se apenas da preservação dos mecanismos legais de controle. A Recorrente prioriza a solução administrativa e espera que a própria FIEB saneie ou esclareça as questões apontadas antes de qualquer provocação externa.

17.6 - Da preservação da via de controle sem constrangimento da autoridade

Persistindo, após o julgamento administrativo, eventual ausência de análise da exequibilidade, falta de enfrentamento dos argumentos essenciais, inobservância do efeito suspensivo, aceitação de documentação materialmente insuficiente ou outra irregularidade objetivamente demonstrável, ficam preservadas as medidas legalmente cabíveis perante os órgãos de controle e, quando presentes os respectivos pressupostos, perante o Poder Judiciário. Uma decisão desfavorável, por si só, não caracteriza irregularidade: o ponto relevante é que seja regularmente instruída e motivada.

17.7 - Da autotutela como solução prioritária

A referência aos mecanismos de controle reforça a conveniência de solução dentro do próprio processo administrativo. O objetivo deste recurso é permitir que a FIEB verifique as premissas da proposta, determine as diligências necessárias e profira decisão tecnicamente fundamentada, reduzindo o risco de controvérsia posterior e protegendo a própria Administração e seus agentes.

XVIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
2. o reconhecimento e preservação do efeito suspensivo previsto no item 10.8 do Edital;
3. a reconsideração da decisão que aceitou/classificou a proposta e habilitou a ENGPSE, nos termos do item 10.5 do Edital;
4. como pedido principal, caso a Administração entenda já comprovada a insuficiência material da demonstração, a desclassificação da proposta por ausência de demonstração satisfatória de exequibilidade;
5. subsidiariamente, a revisão da aceitação e a realização da diligência técnica, econômico-contábil, trabalhista e documental detalhada neste recurso;
6. a apresentação de memória temporal por unidade, incluindo Belval, e distribuição das 40 horas de equipe e 10 horas do engenheiro;
7. a abertura da composição dos encargos e identificação da norma coletiva utilizada, sem presunção prévia de violação;
8. o esclarecimento da premissa adotada quanto à eventual periculosidade e ao trabalho aos sábados;

9. a comprovação da disponibilidade e regularidade técnica dos equipamentos e instrumentos usados como fundamento da exequibilidade;
10. a identificação do laboratório e comprovação do escopo/preço das análises de óleo;
11. a demonstração da filtragem/complementação e das rubricas de concessionária, segurança e ART/RTT;
12. o reexame da qualificação técnica, correlacionando atestados, atividades comprovadas, ARTs/acervo e exigências do edital, sem exigir identidade absoluta;
13. a manifestação formal da área de engenharia da FIEB sobre produtividade, segurança, ensaios, transformadores, Belval, equipe e participação do responsável técnico;
14. a observância dos limites da diligência, vedada a reconstrução substancial da proposta ou a majoração do preço;
15. caso as premissas essenciais não sejam demonstradas sem alteração substancial, a desclassificação da proposta e o prosseguimento do certame com a licitante subsequente;
16. caso o reexame revele descumprimento efetivo de requisito de qualificação técnica, a aplicação da consequência editalícia correspondente;
17. caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do item 10.5 do Edital;
18. se mantida a proposta, a emissão de decisão expressamente motivada, enfrentando os quesitos e inconsistências indicados e incorporando a manifestação técnica pertinente;
19. a preservação nos autos de todas as diligências, respostas, planilhas, pareceres, atestados, ARTs e documentos utilizados para fundamentar a decisão.
20. o esclarecimento expresso do alcance do regime de dedicação exclusiva de mão de obra previsto no item 1.1 do Edital e sua compatibilidade com a composição apresentada pela vencedora;
21. o requerimento para que a ENGPSE identifique os CBOs utilizados para Técnico Eletrotécnico, Eletricista NR-10 SEP e Auxiliar Técnico e demonstre a correspondência entre as atividades previstas e as ocupações consideradas na formação do preço;
22. a identificação do instrumento coletivo vigente efetivamente utilizado na data da proposta, com sindicatos, base territorial, pisos, benefícios, jornada e adicionais considerados;

23. o confronto, pela Administração, entre a composição de 25% de encargos e as parcelas efetivamente incidentes segundo o enquadramento demonstrado, sem presunção prévia de violação;

24. que eventual decisão de manutenção da proposta seja precedida de manifestação técnica da Engenharia da FIEB e enfrente expressamente os núcleos essenciais deste recurso;

25. a observância do regular encaminhamento à autoridade superior, caso não haja reconsideração, preservando-se a integralidade dos autos e do efeito suspensivo;

26. que conste dos autos que a solução administrativa é prioritária, sem prejuízo da preservação dos meios legais de controle externo e jurisdicional em caso de irregularidade remanescente.

27. caso a ENGPSE permaneça vencedora, a observância da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, calculada, com os valores atualmente constantes dos autos, em R\$ 73.863,12, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

XIX - CONCLUSÃO FINAL

O presente Recurso Administrativo não se funda em mera discordância comercial com o preço ofertado pela ENGPSE, tampouco pretende impedir que uma empresa mais eficiente, estruturada ou competitiva obtenha legítima vantagem econômica em procedimento licitatório.

A controvérsia é objetiva e substancialmente mais relevante. A Administração estimou a contratação em R\$ 120.427,20, ao passo que a proposta vencedora foi fixada em R\$ 28.500,00, correspondente a aproximadamente 23,67% do orçamento estimado e representando diferença de R\$ 91.927,20.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece disciplina específica para a aferição da exequibilidade em obras e serviços de engenharia. O art. 59 prevê a desclassificação de propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida, permite diligências para aferição e determina a consideração do preço global, quantitativos e preços unitários relevantes. O § 4º estabelece o parâmetro de 75% do orçamento, enquanto o § 5º disciplina garantia adicional para proposta vencedora inferior a 85% do valor orçado.

A orientação jurisprudencial atualmente mais segura trata o parâmetro de 75% como presunção relativa, assegurando oportunidade de demonstração. Essa compreensão não elimina a aferição material: ao contrário, se a oportunidade de demonstrar foi concedida, a documentação produzida precisa ser efetivamente suficiente para sustentar a execução integral do objeto.

Não basta, portanto, a existência formal de uma planilha, uma declaração de responsabilidade ou a afirmação genérica de que a empresa possui estrutura própria, logística otimizada, equipamentos próprios, produtividade diferenciada ou fornecedores mais econômicos. Essas circunstâncias podem existir legitimamente; quando constituem o fundamento da exequibilidade, contudo, devem possuir correspondência documental verificável.

19.1 - DO NÚCLEO DECISÓRIO DO RECURSO

A exequibilidade dos R\$ 28.500,00 depende, simultaneamente, de premissas econômicas e operacionais extremamente favoráveis, entre elas:

- 40 horas de técnico eletrotécnico, 40 horas de eletricista NR-10 SEP e 40 horas de auxiliar;
- 10 horas totais de engenheiro responsável;
- percentual uniforme de 25% de encargos;
- cinco mobilizações para atendimento de seis unidades técnicas, inclusive duas unidades em Belval;
- R\$ 200,00 para interface com concessionária;
- R\$ 300,00 para segurança, bloqueio, detector e aterramento provisório;
- R\$ 400,00 para termografia das seis unidades;
- R\$ 600,00 para filtragem/complementação dos quatro transformadores a óleo;
- R\$ 1.000,00 para quatro análises de óleo;
- R\$ 150,00 para ART/RTT;
- rateio reduzido de instrumentos e equipamentos, associado a baixa margem de lucro e contingência.

A pergunta administrativa central é: foi demonstrado que todas essas premissas efetivamente existem e que, consideradas em conjunto, permitem a execução integral, segura e tecnicamente adequada do objeto pelo preço global de R\$ 28.500,00?

19.2 - DA VEDAÇÃO À DUPLA PRESUNÇÃO

A Recorrente não requer que a FIEB presuma a inexecuibilidade apenas em razão do percentual. Requer, com igual ênfase, que a Administração não presuma a exequibilidade apenas porque a vencedora declarou que executará. Entre esses extremos está a providência legalmente adequada: aferir, diligenciar quando necessário e decidir com base em prova e motivação técnica.

19.3 - DA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente não pretende substituir a Engenharia da FIEB na definição do tempo de cada manobra, ensaio ou procedimento. Requer justamente manifestação técnica sobre a compatibilidade entre a produtividade declarada e a sequência operacional exigida pelo Termo de Referência: desenergização, manobras, bloqueio, constatação de ausência de tensão,

aterramento temporário, manutenção, termografia, ensaios, transformadores, testes finais, retirada dos aterramentos, recomposição e religamento seguro.

19.4 - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A diligência poderá confirmar fatos e premissas preexistentes: equipamentos já disponíveis, certificados existentes, laboratório e preço previamente considerados, composição trabalhista já contemplada, cronograma que efetivamente sustente as horas e experiência técnica já adquirida. Não deve, porém, servir para criar posteriormente nova equipe, ampliar substancialmente horas, inserir custos obrigatórios omitidos, reduzir escopo ou modificar de forma estrutural a metodologia e a equação econômica que venceram a disputa.

19.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos atestados, não se exige identidade absoluta com o objeto. Requer-se correlação objetiva entre atestado, serviço efetivamente executado, nível de tensão e complexidade, ART/CAT ou documentação técnica pertinente e a exigência editalícia correspondente. Serviços elétricos genéricos ou em equipamentos distintos não devem ser automaticamente equiparados à manutenção de cabine primária/subestação em média tensão sem análise técnica.

19.6 - DA MÃO DE OBRA E DOS CUSTOS TRABALHISTAS

Não se presume violação de Convenção Coletiva, incidência indistinta de periculosidade ou extraordinárias aos sábados. Requer-se que a vencedora identifique a realidade trabalhista utilizada para formar seus preços e demonstre onde estão apropriados pisos, benefícios, encargos e adicionais efetivamente incidentes, especialmente diante do percentual uniforme de 25%.

19.7 - DA SEGURANÇA COMO LIMITE DA COMPETITIVIDADE

A competitividade pode reduzir margem, custo administrativo e logística; pode aproveitar equipamentos próprios e produtividade superior. Não pode reduzir procedimentos de segurança necessários para tornar o preço viável. Se a produtividade somente puder ser alcançada mediante supressão ou compressão tecnicamente inadequada de etapas obrigatórias de segurança, a proposta não poderá ser considerada materialmente exequível.

19.8 - DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Uma decisão suficientemente motivada não deve limitar-se a registrar que a empresa assumiu o risco, declarou exequibilidade ou apresentou planilha. Deverá indicar os elementos concretos pelos quais a Administração considerou compatíveis as horas, equipe, encargos,

equipamentos, calibrações, segurança, laboratório, transformadores, ART/RTT, ensaios e qualificação técnica com o preço final.

19.9 - DA CONSEQUÊNCIA ADMINISTRATIVA

Se os documentos já constantes dos autos forem insuficientes para demonstrar as premissas essenciais, requer-se a reforma da decisão e a aplicação da consequência prevista no edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, se persistirem dúvidas sanáveis por prova de fatos preexistentes, requer-se diligência qualificada com manifestação formal da área técnica e análise econômico-documental, observados os limites já expostos.

19.10 - SÍNTESE FINAL

A Recorrente não pede à FIEB que escolha entre acreditar na Recorrente ou acreditar na ENGPSE. Pede que verifique.

Que confronte a proposta com o Termo de Referência; as horas com as atividades; os equipamentos com os ensaios; os certificados com os instrumentos; o laboratório com os parâmetros exigidos; os encargos com a realidade trabalhista considerada; os atestados com a experiência efetivamente exigida; e a produtividade com a sequência de segurança.

E, finalmente, que confronte todas essas premissas simultaneamente com os R\$ 28.500,00 ofertados.

Essa análise protege a Administração, a continuidade do serviço, a segurança das instalações e trabalhadores, a igualdade entre os licitantes e a futura execução contratual.

Não se requer que a FIEB presuma a inexecuibilidade da proposta. Requer-se, fundamentalmente, que não presuma a sua exequibilidade.

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, nos termos dos pedidos formulados, com a reforma da decisão recorrida quando reconhecida a insuficiência da demonstração apresentada ou, subsidiariamente, com a realização de diligência técnica, econômico-financeira e documental qualificada antes da manutenção definitiva da proposta vencedora.

Termos em que,
Pede deferimento.

SUMARÉ/SP, 11 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
ALEXSANDRO JONATA MARQUES
Data: 11/08/2026 21:38:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXSANDRO JONATA MARQUES

CNPJ nº 44.013.912/0001-73

Representante Legal: ALEXSANDRO JONATA MARQUES CPF: 344.152.368-71



Documento assinado digitalmente
TATIANE CRISTINA GAVIOLI
Data: 11/08/2026 21:49:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Responsável Jurídica

TATIANE CRISTINA GAVIOLI

CPF: 308.418.498-46

CONSULTORA JURÍDICA

ANEXO I - MATRIZ CONSOLIDADA DE VERIFICAÇÃO

Ponto	O que consta	Validação necessária	Finalidade
Tempestividade	3 dias úteis	Registro da intenção + datas do sistema	Conhecimento do recurso
Equipe operacional	40 h por função principal	Memória temporal por unidade/etapa	Suficiência
Engenheiro	10 h totais	Distribuição das atividades	Suficiência/participação efetiva
Encargos	25%	Memória aberta + norma coletiva	Integralidade
Concessionária	R\$ 200,00	Memória operacional/temporal	Premissa
Segurança/aterramento	R\$ 300,00	Equipe, equipamentos, tempo	Premissa
Termografia	R\$ 400,00	Equipamento, calibração, tempo, relatório	Premissa
Ensaio elétrico	Rateios	Equipamentos, pontos, tempo	Premissa
Filtragem de óleo	R\$ 600,00	Equipamento, insumos, óleo, tempo	Premissa
Análise de óleo	R\$ 1.000,00	Laboratório, orçamento, parâmetros	Escopo/preço
ART/RTT	R\$ 150,00	Quantidade, taxa, enquadramento	Suficiência
Equipamentos	Próprios/rateados	Disponibilidade + calibração + rateio	Premissa
Belval	1 mobilização / 2 unidades	Cronograma específico	Produtividade
Atestados	Documentos apresentados	Serviço x tensão x ART/acervo x edital	Compatibilidade
Não vistoria	Declaração substitutiva	Premissas de precificação	Coerência

ANEXO II - REFERÊNCIAS JURÍDICAS E DOCUMENTAIS

- Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 25, § 1º; 59, incisos e §§ 2º a 5º; e 165.
- Edital nº 57/2026 - Pregão Eletrônico nº 08/2026 - FIEB, especialmente itens 1, 7 e 10.
- Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos do objeto.
- Proposta readequada e documentos de exequibilidade da ENGPSE: mão de obra, insumos/serviços, BDI, escopo, metodologia e produtividade.
- Documentos de habilitação técnica da ENGPSE: atestados, notas fiscais, registro CREA e contrato do responsável técnico.
- TCU - Acórdão 465/2024-Plenário: presunção relativa do art. 59, § 4º e oportunidade de demonstração da exequibilidade.
- TCU - Acórdão 379/2024-Plenário: análise ampla da composição para conclusão sobre inexecutabilidade.
- TCESP - Lei nº 14.133/2021 comentada, art. 59, e jurisprudência pertinente a obras e serviços de engenharia.
- TCESP - Regimento Interno, art. 214: possibilidade de recebimento de petições sobre irregularidades em licitações, contratos ou atos administrativos como representação.
- TCESP - Comunicado GP nº 24/2025: orientações para cadastramento e autuação de Instrução de Representação no e-TCESP.
- Ministério do Trabalho e Emprego - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): referência oficial para identificação das ocupações consideradas na composição da mão de obra.
- Sistema Mediador/MTE - instrumento coletivo anteriormente localizado com abrangência territorial em Barueri/SP e vigência encerrada em 31/12/2025, utilizado apenas como indicativo da necessidade de identificar o instrumento vigente em 2026, e não como prova de violação.